

Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 205.055

(411)

ORIGEM : 205055 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : EDILSON ELIAS TOME
IMPTE.(S) : TARCISIO MAFRA DE SOUZA (376901/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 644.791 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do HC 644.791/SP (eDOC 10).

Busca-se a concessão da ordem a fim de que seja declarada a nulidade da busca e apreensão realizada na residência do paciente e a ilicitude de todas as provas obtidas, tendo em vista o consentimento viciado da esposa do paciente quanto ao ingresso dos policiais e a narrativa inverídica da testemunha. Pede-se também que seja restabelecida a liberdade do paciente.

É o relatório. Decido.

1. Cabimento do *habeas corpus*:

Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por **membro** de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior**, por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição. Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da Constituição como regra de competência, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental" (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, grifei).

Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado o cabimento de agravo regimental. Precedentes:

"É inadmissível o *habeas corpus* que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente." (HC 141.316 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05.05.2017, grifei)

"1. [...] O exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF. (HC 130.719 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03.11.2015, grifei)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que denegou a impetração, sem ter manejado irresignação regimental.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, o que, no caso concreto, não se verifica.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de agosto de 2021.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 205.064

(412)

ORIGEM : 205064 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : LUIZ CLÁUDIO VIEIRA CABRAL
IMPTE.(S) : FREDERICO DA CUNHA MENEZES OLIVEIRA (169052/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 675.280 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro RIBEIRO DANTAS, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu provimento cautelar nos autos do HC 675.280/MG.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente pela prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), em decisão assim fundamentada:

No caso em tela, a capitulação inicialmente atribuída à conduta se refere a crime doloso cuja pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. Pois bem. A materialidade dos delitos está evidenciada, *prima facie*, pelos documentos de ff. 13-v/15 e 23, consistentes na cópia de diversas notas promissórias contendo a suposta assinatura do representado, com vários campos em branco, e de um cheque emitido a intermediária supostamente lesada, indicando o recebimento de expressivos valores pelo representado, totalizando a quantia de R\$ 445.000,00. Os indícios de autoria foram revelados pelos depoimentos tomados pela autoridade policial e mostram-se suficientes a permitir a custódia cautelar. Depreende-se de tais de depoimentos que o representado teria supostamente cometido diversos delitos de estelionato, apresentando-se às vítimas como operador do mercado financeiro com promessas de lucros com aplicações financeiras, sendo que as vítimas não teriam recebido a contrapartida. Resta a análise sobre a presença de alguma das hipóteses caracterizadoras do *periculum libertatis*. No caso, está evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do(a) autuado(a), senão vejamos. Como garantia da ordem pública, a lei busca a manutenção da paz no corpo social, impedindo que o réu volte a delinquir durante a investigação ou instrução criminal, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica, posta em xeque pela conduta criminosa e por sua repercussão na sociedade.

[...]

Voltando ao caso vertente, observa-se que o fato reveste-se de particular gravidade concreta, considerando que os valores repassados pelas vítimas ultrapassam a soma de R\$ 400.000,00. Embora seja primário ao que as CACs juntadas demonstram, há ainda o risco efetivo de reiteração criminosa, já que, ao menos, cinco vítimas já se apresentaram à Autoridade Policial e a suposta prática delitosa prolongou-se por mais de um ano, mediante vários repasses de valores. Com efeito, a prisão preventiva faz-se imperiosa para garantia da ordem pública. Quanto à ocorrência de decadência, tal como avertedo pelo Defensor do autuado, ressalto que, neste momento, não há elementos para verificar sua configuração com a certeza necessária, até porque algumas das vítimas relataram que fizeram depósitos ao autuado no ano de 2020, sem especificar as datas. Por fim, deve-se salientar que a conveniência e oportunidade da decretação da prisão preventiva (medida excepcional só comportável em casos excepcionais e cominados) deve ser deixada sempre ao prudente arbítrio do juiz do processo, mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas.

[...]

Diante do exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LUIZ CLÁUDIO VIEIRA CABRAL**, nos termos dos arts. 312 e 313. I. todos do CPP. Expeça-se mandado de prisão preventiva com validade de 12 anos, destacando à autoridade policial a imprescindibilidade de lançamento do novo título prisional.

Sobreveio denúncia ofertada pelo Ministério Público estadual, que imputou ao paciente a prática dos crimes previstos no art. 171, *caput*, do Código Penal, art. 2º, IX, da Lei 1.521/51, art. 27-E da Lei 6.385/76 e art. 22 da Lei 7.492/86, assim redigida (Doc. 16):

Consta do incluso inquérito que, nos anos de 2019 e 2020, na cidade de Antunes, nesta comarca, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo alguém em erro, mediante meio fraudulento; exerceu, no mercado de valores mobiliários, a atividade de agente autônomo de investimento, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando

exigido por lei ou regulamento; obteve ganhos ilícitos em detrimento de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos e efetuou operação de câmbio não autorizada, como fim de promover evasão de divisas do país.

Consta dos autos que o denunciado se apresentou para as vítimas Juliana, Cristiana, Ana Maria, Estanislau e Marcos como operador do mercado financeiro, dizendo possuir a criptomoeda "Time Cash". Assim, convenceu as vítimas a repassar-lhe certa quantia em dinheiro, a qual seria investida, através de operações financeiras no mercado "Forex", com a promessa de devolver-lhes percentagem do valor todos os meses e, ao final, a quantia inicial. Tudo, porém, não passava de um embuste para enganar as vítimas e obter vantagem ilícita em detrimento delas. As vítimas repassaram para o denunciado altos valores. Cristina investiu, no final de 2019, a quantia de R\$30.000,00 e recuperou somente R\$18.000,00; Juliana investiu R\$100.000 e recuperou R\$11.000,00; Maria Helena investiu R\$61.000,00; Estanislau, em outubro de 2020, investiu a quantia aproximada de R\$700.000,00 e recuperou somente parte desse investimento; Marcos, em 03 de fevereiro de 2020, investiu R\$60.000,00, e por fim, Ana Maria, investiu aproximadamente R\$450.000,00. O denunciado preencheu notas promissórias para as vítimas Juliana e Maria Helena, porém nunca foram pagas. No dia 14 de abril de 2021, as vítimas Juliana, Cristiana, Ana Maria, Estanislau e Marcos, encontraram com o denunciado e exigiram que lhes fosse restituído as quantias ilícitamente obtidas, o que não foi feito. Diante disso, as vítimas acionaram a Polícia Militar

O Juízo estadual, entretanto, declinou da competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos seguintes:

No caso, dentre os delitos imputados ao acusado na denúncia, verifico que lhe foi atribuída a prática do crime previsto no art. 22 da Lei 7.492/86, sendo que a referida lei define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Além disso, consta expressamente no art. 26 da lei em comento que: "A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal."

Ademais, nos termos do art. 109, VI, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro, como é o caso dos autos.

Dessa forma, diante do teor da Súmula 122 do STJ, competirá à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos também atribuídos ao denunciado nos presentes autos. Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito nos termos do art. 69, III, do CPP, e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Divinópolis, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe. Embora o denunciado encontre-se preso preventivamente por decisão exarada por este Juízo declinante, deixo de revogar a referida decisão considerando que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da incompetência do Juízo não acarreta, por si só, a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado, tendo em vista que o Juízo competente, ao receber o feito, pode ratificar a referida decisão. Dessa forma, caso o Juízo declinado se dê por competente e ratifique a referida decisão expedindo novo mandado prisional, deverá comunicar tal fato a este Juízo para que seja expedido alvará de soltura vinculado a este Juízo estadual. (DOC 6).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferiu o pedido de liberdade provisória, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESEÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - TESE RELACIONADA À ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA FLAGRANCIAL PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - NOVO TÍTULO PRISIONAL - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS A PRISÃO - INVIABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO COVID-19 - DESCABIMENTO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. Estando devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente e demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, a segregação cautelar se impõe. Mera expectativa de aplicação de regime mais brando ao final da instrução criminal não afasta a possibilidade da prisão preventiva. Uma vez homologada a prisão em flagrante e, em seguida, convertida em prisão preventiva, resta prejudicada a tese de nulidade da prisão em flagrante, pois há novo título a embasar a custódia cautelar. Incabível a substituição da prisão por outra medida cautelar conforme disposto no artigo 319 do CPP se presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal. Não tendo o *writ* sido instruído com documentos capazes de indicar a necessidade de se aplicar as medidas excepcionais estabelecidas pelos instrumentos normativos criados em virtude da pandemia do COVID-19, impõe-se a manutenção do seu acautelamento. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, cujo pedido de liminar fora indeferido (Doc. 18).

Nesta ação, a defesa alega, em suma, a ausência dos pressupostos para manutenção da prisão preventiva. Ressalta que: (a) o paciente encontra-

se preso desde 14 de abril de 2021, ou seja, há 3 meses e 21 dias, por força de um decreto prisional preventivo emanado por uma autoridade que se auto declinou INCOMPETENTE, sem saber até o momento em qual jurisdição e/ou juízo será processado; (b) na busca dos autos na Justiça Federal (TRF1), mesmo que no meio eletrônico, até o presente momento não consta registro de recebimento da ação; (c) Vale registrar que na época da impetração do suscitado *writ* (em 26/04/21) o juízo de piso ainda não havia exarado a decisão de fl. 158 – a qual o magistrado primário e prolator do decreto prisional preventivo, em 18 de maio de 2021, se auto declinou incompetente; e (d) as razões esposadas para sedimentar a prisão cautelar, bem como para sua manutenção, são frágeis e deficientes para sustentar tal e incomensurável gravame.

Requerem os impetrantes, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 691/STF, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de *Habeas Corpus* voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em impetração requerida a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. O rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados desta CORTE somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável (HC 138.946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 128.740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/10/2016; HC 138.945- AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Na espécie, entretanto, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada da SUPREMA CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 205.074

(413)

ORIGEM : 205074 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 PACTE.(S) : J.G.T.P.
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de J.G.T.P., apontando como autoridade coatora o Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC nº 205.074/SP.

Depreende-se dos autos que ao paciente foi aplicada a medida de semiliberdade em razão da suposta prática de atos infracionais equiparados aos tipos penais previstos nos arts. 129 e 163, caput, ambos do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, pois o paciente tem transtorno mental, não tem envolvimento ilícito "e os boletins de ocorrência que geraram a aplicação de medida socioeducativa têm relação com o cuidado de saúde mental".

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para aguardar em liberdade assistida. E, no mérito, a cassação da decisão e a confirmação da liberdade assistida.

Examinados os autos, decido.

Ressalto, inicialmente, que se trata decisão segundo a qual o eminente Ministro Humberto Martins indeferiu de plano a inicial do HC nº 205.074/SP, uma vez que questão nele suscitada não teria sido apreciada de forma definitiva pela Corte de origem.

Logo, a apreciação dessa questão, de forma originária, neste momento, configuraria inadmissível dupla supressão de instância.

Perfilham esse entendimento: HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 17/4/13; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07, entre outros.

Ademais, vale registrar que a impetração volta-se contra decisão singular proferida nos autos do HC nº 205.074/SP. Portanto, incide, na espécie, o entendimento de que

"é inadmissível o *habeas corpus* que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de